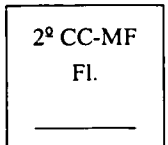
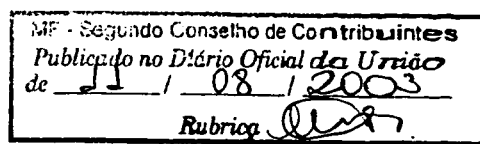




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10945-001779/00-57
Recurso nº : 119.437
Acórdão nº : 201-76.784

Recorrente : IRMÃOS ZANELLA GABOARDI & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

COFINS - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IRMÃOS ZANELLA GABOARDI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros **Jorge Freire**, Antonio Mario de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
Iao/ovrs



Processo nº : 10945-001779/00-57
Recurso nº : 119.437
Acórdão nº : 201-76.784

Recorrente : IRMÃOS ZANELLA GABOARDI & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o de fl. 102 que leio em sessão, com as homenagens de praxe a DRJ em Foz do Iguaçu - PR e acresço mais o seguinte.

A DRJ em Foz do Iguaçu - PR julgou parcialmente procedente o lançamento tendo excluído a multa de lançamento de ofício tendo em vista que o lançamento foi realizado para prevenir a decadência já que está com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial.

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs recurso reafirmando ter direito à compensação e contestando a cobrança dos juros moratórios.

É o relatório.



Processo nº : 10945-001779/00-57
Recurso nº : 119.437
Acórdão nº : 201-76.784

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Do exame do presente processo constata-se que a contribuinte recorreu ao Poder Judiciário tendo efetuado compensação por força de antecipação de tutela concedida no processo na Ação Ordinária nº 950024675 da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro – RJ, tendo o lançamento sido efetuado a fim de prevenir a decadência.

Como há prevalência da decisão judicial sobre a administrativa, firmou-se jurisprudência mansa e pacífica que nessas condições não se deve conhecer do recurso conforme acórdãos desta Primeira Câmara e deste Segundo Conselho como se lê das Ementas a seguir transcritas:

“Número do Recurso: 114949

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 16327.000127/98-18

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS

Recorrente: BANCO INDUSVAL S/A

Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP

Data da Sessão: 11/07/2001 09:00:00

Relator: Gilberto Cassuli

Decisão: ACÓRDÃO Nº 201-75.092

Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: I) Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, quanto à matéria objeto de ação judicial; e II) Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, quanto à matéria remanescente. Vencido o Conselheiro Gilberto Cassuli (relator). Designado o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa para redigir o acórdão. Esteve presente o advogado da recorrente o Dr. Ricardo Alexandre Pires da Silva.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA - MATÉRIA SUB JUDICE - IMPOSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO - BAIXA PARA

SC



Processo nº : 10945-001779/00-57
Recurso nº : 119.437
Acórdão nº : 201-76.784

AGUARDAR A DECISÃO JUDICIAL - Em respeito ao princípio da segurança jurídica e da unicidade da jurisdição, porque sempre prevalecerá a decisão judicial sobre a administrativa, não se pode aceitar a concomitância entre processo judicial e administrativo. Por isso, o presente processo deve ser devolvido á repartição de origem para aguardar a decisão judicial. Recurso não conhecido nesta parte. PIS - TAXA SELIC - Nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95, é cabível o lançamento de juros tendo como referência a Taxa SELIC. Recurso negado.

Número do Recurso: 115673

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13924.000033/00-35

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: MATAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR

Data da Sessão: 19/02/2002 14:30:00

Relator: Rogério Gustavo Dreyer

Decisão: ACÓRDÃO Nº 201-75.879

Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por opção pela via judicial.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. A opção pela via judicial importa na desistência da discussão do mérito do processo e seus efeitos na esfera administrativa. Recurso não conhecido.

Número do Recurso: 116318

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 13888.000289/99-11

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

Recorrente: NASCIMENTO REFRIGERAÇÃO PEÇAS LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP



Processo nº : 10945-001779/00-57
Recurso nº : 119.437
Acórdão nº : 201-76.784

Data da Sessão: 20/03/2002 09:00:00

Relator: Gustavo Kelly Alencar

Decisão: ACÓRDÃO Nº 202-13.677

Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por renúncia a via administrativa.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. Havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo sobre a mesma matéria, não haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial. Recurso não conhecido."

Registre-se, ainda, que nessa linha de entendimento a Medida Provisória nº 75/2002 deu nova redação ao artigo 62 e parágrafos do Decreto nº 70.235/72, estabelecendo expressamente:

"Art. 62. A vigência de medida judicial que implique a suspensão da exigibilidade de crédito tributário não impede a instauração de procedimento fiscal e nem o lançamento de ofício contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, inclusive em relação à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

§ 1º Se a medida judicial referir-se à matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso exceto quanto aos atos executórios.

§ 2º A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

§ 3º O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada." (NR)

Por último, quanto aos juros moratórios, eles acompanham o principal. Se ao final, a decisão excluir por completo o lançamento, eles seguirão a mesma sorte. Caso contrário, eles serão cobrados juntamente com o principal, não estando de forma alguma errado lançá-los no auto de infração.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10945-001779/00-57
Recurso nº : 119.437
Acórdão nº : 201-76.784

CONCLUSÃO

Isto posto, **não conheço do recurso**, devendo o processo retornar à repartição de origem, aguardar o trânsito em julgado do processo judicial e seguir o que nele tenha sido decidido.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA